

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/100291/2018
Data de Autuação: 20/12/2018
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Nova Marca - CEG e CEG RIO
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2019

RELATÓRIO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.810/2019¹, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 13/05/2019, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 30 de abril de 2019.

O processo em questão foi instaurado através do REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX nº 487/2018, de 14/12/2018, tendo por justificativa o encaminhamento das Concessionárias CEG e CEG RIO, do Ofício DIRPIR 143/18, de 14/12/2018, informando que a partir da data de 10/12/2018, a Gás Natural Fenosa, passa a se chamar Naturgy,

Às fls. 67 à 69, consta os Embargos protocolizado nesta Agência em 20/05/2019, por meio do qual as Concessionárias CEG e CEG RIO, esclarecem sua tempestividade, pelo prazo estabelecido no Art. 78 (e não no Art. 76, mencionado nos Embargos) do Regimento Interno da AGENERSA.

"III) DA OMISSÃO QUANTO AO FUNDAMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.810/2019

30 DE ABRIL DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO – NOVA MARCA - CEG E CEG RIO.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100291/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, diligenciem junto ao Poder Concedente, autorização, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Deliberação, correndo por sua conta e risco, a unilateralidade da implantação da marca Naturgy, em especial quanto aos gastos de publicidade no OPEX;

Art. 2º - Se após os 30 (trinta) dias referidos no Art. 1º, as Concessionárias não cumprirem a autorização do Poder Concedente, determinar que a utilização da Nova Marca em sua publicidade, faça constar que as Concessionárias CEG e CEG RIO são operadas pelo Grupo Naturgy;

Art. 3º - Determinar que a SECEX dê ciência desta decisão ao Poder Concedente;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente, Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Tiago Mohamed Monteiro - Conselheiro, José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A decisão atacada é omissa, pois esta não informa qual seria o fundamento da alegada obrigação de obtenção de prévia anuência do estado do Rio de Janeiro para alteração da marca. A ausência de fundamentação viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A AGENERSA se limita a alegar que 'a autorização do Poder Concedente é essencial, pois sem o mesmo não poderemos validar os gastos do OPEX contendo a respectiva despesa' (fls. 59) sem, contudo esclarecer qual o fundamento da obrigação de prévia anuência do Poder Concedente para alteração da marca.

Nesse sentido, vale destacar que eventuais custos que possam ser refletidos nas tarifas são discutidos e analisados durante as Revisões Tarifárias Quinquenais, com base na metodologia de margem máxima fixada nos Contratos de Concessão não havendo, portanto, necessidade de prévia anuência do Poder Concedente. Além disso, cabe esclarecer que a mudança de marca não está refletida nas projeções de OPEX apresentadas no âmbito da Revisão Tarifária.

Constata-se que a Agência não apresenta qualquer fundamento legal a embasar a decisão, de modo que a mesma é omissa e, conseqüentemente, nula.

Sobre o tema, tem-se que motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultado do art. 93, X, da CF, do princípio democrático e do princípio do devido processo legal. Na legislação infraconstitucional, o art. 2º da Lei Estadual 5.427/2009 (Lei do Processo Administrativo do Estado do R.J) informa que:

Art.2º O processo administrativo obedecerá entre outros, os princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público. (g.n.)

*Nesta toada, tem-se que o Contrato de Concessão **não** faz alusão à necessidade de anuência do estado para alteração da marca, mas somente o faz com relação a ato que possa importar na transparência do controle societário das concessionárias, ou da própria concessão (Cláusula 16, II, Contrato de Concessão).*

*Assim, a AGENERSA **não** pode pretender criar restrições não previstas no Contrato de Concessão, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

proteção à confiança, corolários do estado Democrático de Direito. Adicionalmente, deve-se registrar que as Concessionárias imbuídas de boa fé e transparência, previamente a alteração da marca, estiveram reunidas tanto com o Poder Concedente como com a AGENERSA para informar e apresentar sua nova marca.

(...)

As Concessionárias, ao celebrarem os contratos de Concessão, depositaram sua confiança no Estado, sendo que este deve atuar de forma responsável quanto ao negócio jurídico celebrado. Isso significa que o dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito ao Contrato de Concessão celebrado com as Concessionárias, como decorrência de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica e à proteção à confiança."

A par de todo o exposto, tem-se, ainda o art. 170 da Carta Magna, que protege a livre iniciativa, elegendo-a como um dos fundamentos da ordem econômica da República Federativa do Brasil.

Portanto, com base em todos os argumentos acima elencados, conclui-se que inexistente razão para que a Agência questione a mudança de marca para NATURGY. Todavia, caso persista a obrigação imposta na Deliberação atacada, o que se admite somente por hipótese, requer-se que a AGENERSA esclareça o fundamento legal de entender ser necessária anuência do Poder Concedente.

Desta forma, o presente recurso tem o objetivo de fazer com que tais questões sejam analisadas, justificadas e enfrentadas.

IV - CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, a Embargante requer o acolhimento dos presentes Embargos, para que seja **suprimida a omissão, de forma a ser esclarecido o fundamento legal para que se obrigue as Concessionárias a obterem do Poder Público anuência com relação à alteração da marca.**"

Encaminhado os autos à Procuradoria², o jurídico da AGENERSA destacou: "inicialmente, cabe destacar que as Concessionárias vem utilizando base legal equivocada para fundamentar o cabimento à

² Fls. 80 à 83, PARECER N° 039/2019 - AGENERSA/PROCURADORIA em 19/06/2019.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

pretensa oposição dos Embargos Declaratórios. Isto porque, na fundamentação utilizada no item '**DO CABIMENTO**', se baseiam no **artigo 76 do Regimento Interno**, porém, vislumbra-se que a oposição aos Embargos de Declaração é tratada no **artigo 78 deste**. Contudo, sabendo que não se mantém nexo entre os artigos mencionados pela CEG em sua fundamentação, podemos dizer que a **presente peça, novamente, postula na forma de erro material.** "

Ressaltou que "as Concessionárias opuseram Embargos de Declaração tempestivamente, nos termos do **artigo 78 do Regimento Interno desta Agência Reguladora**, sendo estipulado o prazo de 05 (cinco) dias, para oposição do mesmo, uma vez que a publicação no Diário Oficial da Deliberação atacada se deu no dia 13.05.2019 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo no dia 14.05.2019 (terça-feira), e findo no dia 20.05.2019 (segunda-feira), data da protocolização junto a esta Autarquia.

Diante disso, é correto afirmar que esta AGENERSA garantiu a satisfação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, ofertando a Concessionária a sua constituição de defesa.

I- DAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO:

As Concessionárias alegaram em sede de Embargos de Declaração, que a decisão teria sido omissa, no que tange a ausência de devida fundamentação para impor a obrigação prevista na Deliberação atacada. Isto porque, esta AGENERSA teria apenas se limitado em informar que esta autorizada pelo Poder Concedente, para avaliar gastos do OPEX da concessão, sem de fato apresentar motivação para a imposição de prévia anuência do Poder Concedente, na alteração da marca.

Posteriormente, ressaltou que os eventuais custos que venham a refletir nas tarifas serão avaliados nas Revisões Tarifárias Quinquenais, baseada 'na metodologia de margem máxima fixada nos Contrato de Concessão não havendo, portanto, necessidade de prévia anuência do Poder Concedente', além de justificar que a mudança não está refletida nas projeções de OPEX, no que diz respeito à revisão tarifária.

Alegaram, ainda, que esta AGENERSA não teria escopo para 'criar restrições não previstas no Contrato de Concessão', tendo, de boa fé, informando a referida alteração do nome da marca, tanto para a AGENERSA quanto ao Poder Concedente.

Por fim, considerou que não caberia a esta Agência Reguladora questionar a alteração da marca para Naturgy, contudo, rogou que caso se permanecesse as imposições levantadas pela Deliberação atacada, que esta deva vir regularmente fundamentada. Desta forma, requereu que fosse sanada a omissão, esclarecendo os fundamentos legais quais ancoraram a imposição das obrigações embargadas.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por tais razões, esta Procuradoria compreende que o pedido da Concessionária não merece prosperar, uma vez que não correspondem a matérias a serem discutidas em sede de Embargos, ante a exigência de motivação devida. Portanto, se faz importante repisar que embargos são opostos para sanar questões de omissão, obscuridade e contradição, que devem ser demonstradas de forma evidente, demonstrando o prejuízo gerado em face da sucumbida.

Isto porque, a fundamentação utilizada pelo Conselheiro Relator encontra base no parecer da Procuradoria desta AGENERSA, devidamente corroborado pelo CODIR no momento do exarado voto e firmada a Deliberação atacada. Dito isto, está evidenciado que os atos praticados por esta Agência Reguladora estão em consonância com a obrigatoriedade relativa ao princípio da motivação dos atos administrativos, ou seja, justificados com base nos fatos e fundamentos existentes dando legitimidade às decisões deste Conselho Diretor.

Desta feita, esta Procuradoria entende razoável que as Concessionárias se obriguem a prestar as informações sobre os impactos que esta alteração da marca, possa ou não gerar no âmbito da concessão, conforme solicitado por este Conselho Diretor. Neste prisma, cabe repisar que tais considerações foram fundadas com base em circunstâncias práticas, ante as imposições embargadas pelas Concessionárias, nestes autos."

E Concluiu:

*"Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios, pois **tempestivo**, e no mérito, **pela negativa de seu provimento**, ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida pelas Concessionárias CEG e CEG RIO."*

Mediante o Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 095/2019, de 04/07/2019³, foi assinado prazo de 05 (cinco) dias à Concessionária para exposição de suas considerações finais

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

³ Fls. 94, OF. AGENERSA/CODIR/SS Nº 095/2019, de 04/07/2019.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º.: E-12/003/100291/2018
Data de Autuação: 20/12/2018
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Nova Marca - CEG e CEG RIO
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2019

VOTO

Cuida-se de analisar os Embargos¹ interpostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.810/2019², de 18/12/2017, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 30 de abril de 2019.

Inicialmente, entendo oportuno contextualizar que o presente feito foi instaurado com o objetivo de informar que a partir da data de 10/12/2018, "a Gás Natural Fenosa, passa a se chamar Naturgy.", em razão do REQ AGENERSA/SECEX N.º 2833/2018, de 12/12/2018, meio pelo qual as Concessionárias CEG e CEG RIO requereram, para vigorar a partir de 10/12/2018, passa a se chamar Naturgy, mas a razão social da Concessionárias permanecerá inalterada.

¹ Fls. 67 à 69.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 3.810/2019

30 DE ABRIL DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO – NOVA MARCA - CEG E CEG RIO.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/003/100291/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, diligenciem junto ao Poder Concedente, autorização, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Deliberação, correndo por sua conta e risco, a unilateralidade da implantação da marca Naturgy, em especial quanto aos gastos de publicidade no OPEX;

Art. 2º - Se após os 30 (trinta) dias referidos no Art. 1º, as Concessionárias não cumprirem a autorização do Poder Concedente, determinar que a utilização da Nova Marca em sua publicidade, faça constar que as Concessionárias CEG e CEG RIO são operadas pelo Grupo Naturgy;

Art. 3º - Determinar que a SECEX dê ciência desta decisão ao Poder Concedente;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente, Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Tiago Mohamed Monteiro - Conselheiro, José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Os Embargos foram protocolizados nesta Agência em 20/05/2019, por meio do qual as Concessionárias CEG e CEG RIO, esclarecem sua tempestividade, pelo prazo estabelecido no Art. 78 (e não no Art. 76, mencionado nos Embargos) do Regimento Interno da AGENERSA.

Quanto à **omissão quanto ao fundamento da obrigação imposta**, as Concessionárias entendem: *"a decisão atacada é omissa, pois esta não informa qual seria o fundamento da alegada obrigação de obtenção de prévia anuência do estado do Rio de Janeiro para alteração da marca. A ausência de fundamentação viola os princípios do contraditório e da ampla defesa."*

Destaca que *"eventuais custos que possam ser refletidos nas tarifas são discutidos e analisados durante as Revisões Tarifárias Quinquenais, com base na metodologia de margem máxima fixada nos Contratos de Concessão não havendo, portanto, necessidade de prévia anuência do Poder Concedente."*

Ressalta que *"a Agência não apresenta qualquer fundamento legal a embasar a decisão, de modo que a mesma é omissa e, conseqüentemente, nula."*

Cita o Art. 2º da Lei Estadual 5.427/2009, e que *"o Contrato de Concessão não faz alusão à necessidade de anuência do estado para alteração da marca, mas somente o faz com relação a ato que possa importar na transparência do controle societário das concessionárias, ou da própria concessão."*

Ressalva que *"a AGENERSA não pode pretender criar restrições não previstas no Contrato de Concessão, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança, corolários do estado Democrático de Direito."*

Evidenciou que *"As Concessionárias, ao celebrarem os contratos de Concessão, depositaram sua confiança no Estado, sendo que este deve atuar de forma responsável quanto ao negócio jurídico celebrado. Isso significa que o dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito ao Contrato de Concessão celebrado com as Concessionárias, como decorrência de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica e à proteção à confiança."*

E concluiu que *"inexiste razão para que a Agência questione a mudança de marca para NATURGY. Todavia, caso persista a obrigação imposta na Deliberação atacada, o que se admite*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

somente por hipótese, requer-se que a AGENERSA esclareça o fundamento legal de entender ser necessária anuência do Poder Concedente."

Requeru "o acolhimento dos presentes Embargos, para que seja **suprimida a omissão, de forma a ser esclarecido o fundamento legal para que se obrigue as Concessionárias a obterem do Poder Público anuência com relação à alteração da marca.**"

Encaminhado os autos à Procuradoria³, o jurídico da AGENERSA destacou: "*inicialmente, cabe destacar que as Concessionárias vem utilizando base legal equivocada para fundamentar o cabimento à pretensa oposição dos Embargos Declaratórios. Isto porque, na fundamentação utilizada no item 'DO CABIMENTO', se baseiam no artigo 76 do Regimento Interno, porém, vislumbra-se que a oposição aos Embargos de Declaração é tratada no artigo 78 deste. Contudo, sabendo que não se mantém nexo entre os artigos mencionados pela CEG em sua fundamentação, podemos dizer que a presente peça, novamente, postula na forma de erro material.*"

Ressaltou que "as Concessionárias opuseram Embargos de Declaração tempestivamente, nos termos do **artigo 78 do Regimento Interno desta Agência Reguladora**, sendo estipulado o prazo de 05 (cinco) dias, para oposição do mesmo, uma vez que a publicação no Diário Oficial da Deliberação atacada se deu no dia 13.05.2019 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo no dia 14.05.2019 (terça-feira), e findo no dia 20.05.2019 (segunda-feira), data da protocolização junto a esta Autarquia.

Diante disso, é correto afirmar que esta AGENERSA garantiu a satisfação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, ofertando a Concessionária a sua constituição de defesa.

I- DAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO:

As Concessionárias alegaram em sede de Embargos de Declaração, que a decisão teria sido omissa, no que tange a ausência de devida fundamentação para impor a obrigação prevista na Deliberação atada. Isto porque, esta AGENERSA teria apenas se limitado em informar que esta autorizada pelo Poder Concedente, para avaliar gastos do OPEX da concessão, sem de fato apresentar motivação para a imposição de prévia anuência do Poder Concedente, na alteração da marca.

³ Fls. 80 à 83, PARECER N° 039/2019 - AGENERSA/PROCURADORIA em 19/06/2019.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Posteriormente, ressaltou que os eventuais custos que venham a refletir nas tarifas serão avaliados nas Revisões Tarifárias Quinquenais, baseada 'na metodologia de margem máxima fixada nos Contrato de Concessão não havendo, portanto, necessidade de prévia anuência do Poder Concedente', além de justificar que a mudança não está refletida nas projeções de OPEX, no que diz respeito à revisão tarifária.

Alegaram, ainda, que esta AGENERSA não teria escopo para 'criar restrições não previstas no Contrato de Concessão', tendo, de boa fé, informando a referida alteração do nome da marca, tanto para a AGENERSA quanto ao Poder Concedente.

Por fim, considerou que não caberia a esta Agência Reguladora questionar a alteração da marca para Naturgy, contudo, rogou que caso se permanecesse as imposições levantadas pela Deliberação atacada, que esta deva vir regularmente fundamentada. Desta forma, requereu que fosse sanada a omissão, esclarecendo os fundamentos legais quais ancoraram a imposição das obrigações embargadas.

Por tais razões, esta Procuradoria compreende que o pedido da Concessionária não merece prosperar, uma vez que não correspondem a matérias a serem discutidas em sede de Embargos, ante a exigência de motivação devida. Portanto, se faz importante repisar que embargos são opostos para sanar questões de omissão, obscuridade e contradição, que devem ser demonstradas de forma evidente, demonstrando o prejuízo gerado em face da sucumbida.

Isto porque, a fundamentação utilizada pelo Conselheiro Relator encontra base no parecer da Procuradoria desta AGENERSA, devidamente corroborado pelo CODIR no momento do exarado voto e firmada a Deliberação atacada. Dito isto, está evidenciado que os atos praticados por esta Agência Reguladora estão em consonância com a obrigatoriedade relativa ao princípio da motivação dos atos administrativos, ou seja, justificados com base nos fatos e fundamentos existentes dando legitimidade às decisões deste Conselho Diretor.

Desta feita, esta Procuradoria entende razoável que as Concessionárias se obriguem a prestar as informações sobre os impactos que esta alteração da marca, possa ou não gerar no âmbito da concessão, conforme solicitado por este Conselho Diretor. Neste prisma, cabe repisar que tais considerações foram fundadas com base em circunstâncias práticas, ante as imposições embargadas pelas Concessionárias, nestes autos."

E Concluiu:

"Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios, pois **tempestivo**, e no mérito, **pela negativa de seu provimento**, ante a

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida pelas Concessionárias CEG e CEG RIO."

Em razões finais⁴, as Concessionárias informam *"a desistência aos Embargos opostos e protocolados no processo administrativo em epígrafe pelas razões abaixo aduzidas."*, repisando informações anteriores, destacando manifestação do Poder Concedente às fls. 07 e da Procuradoria Geral do Estado às fls. 21:

"Fls. 7 - Assim sendo, confiamos a ciência do Poder Concedente em relação ao pleito e recomendamos o encaminhamento deste Memorial à AGENERSA para as providências cabíveis, analisando se existe risco regulatório que venha a impactar os consumidores quanto à alteração da marca, respeitando as condicionantes com relação aos custos previamente mencionados.

Fls. 21 - Sob o enfoque jurídico a ser tratado no presente caso, assiste razão à Subsecretaria de Óleo, Gás, Energia e Indústria desta Pasta, no que concerne não haver imposição legal que determine a anuência do Poder Concedente em casos de mera alteração do nome fantasia."

Informou que:

"Tanto o Poder Concedente quanto a Procuradoria Geral do Estado, fizeram, entretanto, observações em relação aos custos envolvidos para a mudança de marca e seus repasses nas tarifas. Entenderam, portanto, as Concessionárias e o Poder Concedente amparado por Parecer da Procuradoria Geral do estado, que a alteração da marca sem prévia anuência, é desnecessária, não havendo exigência legal neste sentido."

Com relação aos custos envolvidos com a mudança da marca, as Concessionárias reiteram sob este aspecto, que:

"a mudança da marca não está refletida nas projeções de OPEX apresentadas no âmbito da Revisão Tarifária."

E concluiu, *"Diante do exposto, as Concessionárias vêm ratificar a sua desistência nos Embargos protocolizados no presente processo administrativo, com base no art. 998 do CPC. (CPC, Art 998. O recorrente poderá a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso)"*

⁴ Fls. 95 e 96, DIJUR-E-350/2019, em 09/07/2019 e Fls. 97 e 98, DIREG 087/2019, em 09/07/2019.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ante o exposto, considerando as informações contidas nos autos do presente processo regulatório, sobretudo as manifestações da Procuradoria desta Agência, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº 3.810/2019, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida pelas Concessionárias CEG e CEG RIO.

É como voto.



SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3891

, DE 30 DE JULHO DE 2019.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – NOVA
MARCA - CEG E CEG RIO.

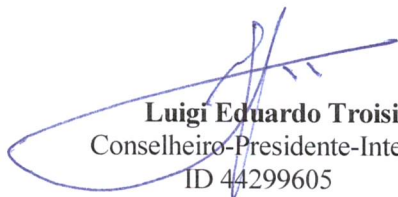
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100291/2018 por unanimidade,

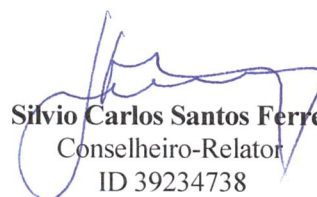
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº 3.810/2019, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida pelas Concessionárias CEG e CEG RIO;

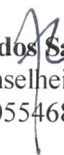
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente-Interino
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885